

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 93

n. 243

São Paulo

sexta-feira, 23 de dezembro de 1983

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 335, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1983

Reformula as normas legais aplicáveis à carreira de Pesquisador Científico das Instituições de Pesquisa do Estado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os artigos 6.º a 11 da Lei Complementar n.º 125, de 18 de novembro de 1975, modificados pela Lei Complementar n.º 186, de 5 de julho de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 6.º — O ingresso na série de classes de Pesquisador Científico far-se-á sempre na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos em que serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho de atividades de pesquisa científica ou tecnológica, em Regime de Tempo Integral, nos termos desta lei complementar.

§ 1.º — Os concursos de ingresso, na classe inicial de Pesquisador Científico, serão realizados pela Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral (CPRTI), mediante solicitação das Secretarias de Estado às quais pertencam ou estejam vinculadas as instituições de pesquisa.

§ 2.º — Além do atendimento dos requisitos a serem estabelecidos nas instituições especiais que regerão o concurso, exigirá-se do candidato diploma de nível universitário ou habilitação profissional correspondente, de acordo com o campo em que deva atuar.

§ 3.º — O concurso a que se refere este artigo será feito por áreas de especificação.

§ 4.º — Os candidatos aprovados no concurso de ingresso serão nomeados pela ordem de classificação em cada área de especialização.

Artigo 7.º — A nomeação dos candidatos aprovados será feita em estágio de experimentação.

§ 1.º — O estágio de experimentação terá a duração de 730 (setecentos e trinta) dias.

§ 2.º — O nomeado deverá demonstrar sua adequação ao trabalho de pesquisa em Regime de Tempo Integral, o que fará mediante relatório circunstanciado.

§ 3.º — O relatório referido no parágrafo anterior deverá ser apresentado à CPRTI 60 (sessenta) dias antes do término do estágio de experimentação.

§ 4.º — O parecer favorável da CPRTI, findo o estágio de experimentação, importará na efetivação no cargo e o parecer contrário ou o não cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior importará na exoneração do cargo de Pesquisador Científico I.

§ 5.º — Para efeito de estágio de experimentação será computado o tempo de efetivo exercício em atividade de pesquisa científica ou tecnológica desenvolvida como funcionário público ou servidor, nas instituições científicas mencionadas no artigo 2.º desta lei complementar.

§ 6.º — Se o tempo a que alude o parágrafo anterior perfizer 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício, o candidato ficará dispensado do estágio de experimentação, devendo ser nomeado em caráter efetivo.

Artigo 8.º — Para os integrantes da série de classes de Pesquisador Científico, acesso é a elevação do cargo de Pesquisador Científico à classe de nível imediatamente superior, dentro do respectivo Quadro, mediante processo especial de avaliação de trabalhos, de provas e títulos, obedecidos o interstício e as demais exigências que vierem a ser estabelecidas em decreto, mediante proposta da CPRTI.

§ 1.º — O processo especial de avaliação de que trata este artigo será realizado anualmente pela C.P.R.T.I.

§ 2.º — Obedecidos o interstício e as demais exigências de que trata o "caput", poderão ser beneficiados anualmente com o acesso até 20% (vinte por cento) dos Pesquisadores Científicos existentes na data da abertura do respectivo processo de avaliação.

§ 3.º — Para fins de acesso, não serão considerados a antiguidade no cargo, os encargos de família, a idade do funcionário, o tempo de serviço prestado ao Estado e o tempo de serviço público.

Artigo 9.º — O interstício mínimo para concorrer ao acesso é de 3 (três) anos de efetivo exercício em cada uma das quatro primeiras classes e de 4 (quatro) anos na quinta classe.

§ 1.º — Interromper-se-á o interstício quando o funcionário estiver afastado do seu cargo para ter exercício em cargo ou função de qualquer natureza em órgão da Administração Centralizada ou Descentralizada não integrado nas institui-

ções de pesquisa de que trata o artigo 2.º desta lei complementar, salvo se o pedido de afastamento for previamente encaminhado à C.P.R.T.I. e obtiver desse Colegiado parecer favorável com base no reconhecimento de que as atribuições que lhe forem cometidas corresponderão à realização ou administração de pesquisa.

§ 2.º — O tempo de efetivo exercício em atividade de pesquisa científica ou tecnológica desenvolvida como funcionário ou servidor, em cargo ou função de nível universitário, em instituições de pesquisa mencionadas no artigo 2.º desta lei complementar, anteriormente ao ingresso na classe de Pesquisador Científico I, será computado como de interstício nessa classe para efeito de acesso.

Artigo 10 — A elevação do cargo por acesso, na forma prevista no artigo 8.º, far-se-á por decreto e produzirá efeitos a partir da data da homologação dos resultados do processo de avaliação.

Artigo 11 — Na vacância, os cargos das classes II a VI de Pesquisador Científico retornarão à classe inicial da série de classes de Pesquisador Científico.

Artigo 2.º — Ficam criados, na Tabela III dos Subquadros de Cargos Públicos da Secretaria de Estado a que pertencam os institutos de pesquisa de que trata o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 125, de 18 de novembro de 1975, 1.811 (mil, oitocentos e onze) cargos de Pesquisador Científico I, referência PqC-1, na seguinte conformidade:

I — 1.100 (mil e cem) cargos na Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

II — 700 (setecentos) cargos na Secretaria da Saúde;

III — 11 (onze) cargos na Secretaria de Economia e Planejamento.

Artigo 3.º — O primeiro provimento dos cargos criados pelo artigo anterior dar-se-á somente após a aplicação do disposto nos artigos 1.º, 2.º e 4.º das Disposições Transitórias desta lei complementar.

Artigo 4.º — A soma dos cargos providos, das funções-atividades preenchidas e dos cargos a serem providos não poderá ultrapassar nas Secretarias de Estado adiante mencionadas, os seguintes limites:

I — 1.429 (mil quatrocentos e vinte e nove), na Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

II — 754 (setecentos e cinquenta e quatro), na Secretaria da Saúde;

III — 11 (onze), na Secretaria de Economia e Planejamento.

Artigo 5.º — Os ocupantes das funções-atividades de Pesquisador Científico passam a fazer jus ao adicional por tempo de serviço de que trata o inciso I do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 257, de 22 de maio de 1981, nas mesmas bases e condições ali previstas e contando-se o tempo de serviço prestado a partir de 1.º de março de 1978.

Artigo 6.º — O ocupante de função-atividade da série de classes de Pesquisador Científico que se submeter ao concurso de ingresso e vier a ser nomeado para o cargo de Pesquisador Científico I, referência PqC-1, terá o respectivo cargo enquadrado na mesma classe em que se encontrava na situação funcional imediatamente anterior ao provimento no cargo.

Parágrafo único — O enquadramento referido neste artigo dar-se-á a partir da data do exercício no cargo.

Artigo 7.º — As funções-atividades dos Pesquisadores Científicos que não se efetivarem por não terem sido beneficiados com o disposto no artigo 6.º desta lei complementar continuarão integradas na série de classes de Pesquisador Científico, permanecendo assegurado aos seus ocupantes o direito ao acesso.

Artigo 8.º — Para o Pesquisador Científico de que trata o artigo anterior acesso é a elevação de sua função-atividade à classe de nível imediatamente superior, dentro do respectivo quadro, aplicadas as disposições dos artigos 8.º, 9.º e 10 da Lei Complementar n.º 125, de 18 de novembro de 1975, na redação dada pelo artigo 1.º desta lei complementar.

Artigo 9.º — Ficam extintas, na vacância, as funções-atividades de Pesquisador Científico.

Artigo 10 — A fim de suprir a falta de lideranças científicas em áreas de pesquisa consideradas prioritárias nas instituições de pesquisa abrangidas pela Lei Complementar n.º 125, de 18 de novembro de 1975, poderão ser contratados especialistas, por proposta de seus dirigentes e mediante parecer favorável da Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral.

§ 1.º — O parecer da C.P.R.T.I., favorável ou contrário ao contrato, será analítico, circunstanciado e conclusivo.

§ 2.º — Sendo favorável o parecer, a Comissão, pela avaliação dos títulos, trabalhos e demais atividades do candidato no campo de especialidade, bem como o tempo de atividade em investigação científica, indicará a referência da série de classes de Pesquisador Científico em que deverá ser fixado o valor mensal do contrato.

§ 3.º — Os valores mensais dos contratos serão reajustados nas mesmas bases e condições aplicadas à série de classes de Pesquisador Científico.

EDUCAÇÃO

Não haverá interrupção de merendas nas férias

Diante da necessidade de se oferecer assistência nutricional e educação alimentar aos escolares e que a distribuição de merendas durante as férias é fator de grande importância para a concretização desses objetivos, a Secretaria da Educação, por intermédio de seus órgãos competentes, comunica aos Diretores de Escola que poderão efetuar a distribuição de merenda escolar aos alunos da Rede de Ensino, durante o período de férias escolares — janeiro e fevereiro de 1984.

USP

Professor Titular para Instituto de Biociências

O Instituto de Biociências, da Universidade de São Paulo, abre hoje as inscrições ao Concurso para admissão de dois professores titulares: um, junto ao Departamento de Ecologia Geral, disciplina Ecologia Vegetal e, outro para o Departamento de Botânica, disciplina Morfologia e Taxonomia de Criptógamas. As inscrições permanecerão abertas durante 180 dias.

Seção I

Esta edição de 40 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Gabinete do Governador . . . 6	Editais 19
Secretarias 6	Concursos 21
Universidades 15	Assembléia Legislativa 26
Ministério Público . . . 15	Diário dos Municípios 36
Tribunal de Contas . . . 15	Boletim Federal 39

Lei cria 1.811 cargos de pesquisador científico

A Lei Complementar promulgada pelo Governador, e publicada no D.O. de hoje, reestrutura a carreira de Pesquisador Científico, nos quadros do serviço público, abrindo novas perspectivas de trabalho ao pessoal que se dedica às pesquisas. A reformulação das normas visa propiciar incentivos aos atuais integrantes da carreira, estimulando o seu aperfeiçoamento científico, bem como aumentar o contingente de pesquisadores, dotando as instituições de pesquisas de recursos suficientes, em quantidade e qualidade, para tornar eficaz a sua colaboração ao desenvolvimento científico e tecnológico do País.

Essa medida, que cria 1.811 cargos de carreira nos 16 institutos de pesquisa do Estado se insere no programa do governo de apoiar a pesquisa científica e tecnológica através da revitalização das instituições especializadas pertencentes ao Estado de São Paulo.

O projeto, agora transformado em lei, resultou dos estudos realizados pelos órgãos técnicos das Secretarias da Administração, Fazenda, Economia e Planejamento, Saúde, Agricultura e Abastecimento e pela Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral (CPRTI).



Dia 23 de dezembro — Sexta-feira

8 h	Secretário Particular
9 h	Secretário de Imprensa
10 h	Assessoria Especial
15 h	Secretário de Governo
16 h	Gabinete Civil
17 h	Secretário de Informação e Comunicações